

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.000842/97-47

Recurso nº : 120.920

Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992

Recorrente : ENERP – ENGENHARIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.

Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2000

Acórdão nº : 105-13.092

DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário somente se extingue após decorridos cinco anos da entrega da declaração de rendimentos do período de apuração correspondente, salvo se a entrega ocorrer a partir do exercício seguinte a que se referir.

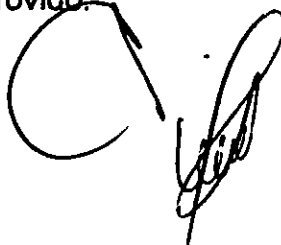
IRPJ - DECLARAÇÃO INEXATA - ERROS NA APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - Admitidos os erros cometidos pela pessoa jurídica em sua escrituração contábil e verificado que a sua retificação, não resulta em base de cálculo imponível, é de se considerar improcedente a exigência do tributo formalizada pelo Fisco, alterando-se, no entanto, o prejuízo fiscal declarado.

ILL - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - LUCRO NÃO DECLARADO - É legítima a exigência do Imposto de Renda na Fonte das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, com fulcro no artigo 35, da Lei nº 7.713/1988, quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base.

DECORRÊNCIA - PIS-REPIQUE, ILL E CSL - Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A imposição da multa de ofício nos procedimentos fiscais levados a efeito pela administração tributária, independe da intenção do agente, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo cabível em qualquer das hipóteses previstas no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

Recurso parcialmente provido.

A handwritten signature in black ink is written over a circular stamp. The signature is cursive and appears to be 'V. Silva'. The stamp is a simple circle with a dot in the center.A small, handwritten mark resembling a stylized 'D' or a similar symbol, located at the bottom left of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.000842/97-47
Acórdão nº : 105-13.092

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ENERP – ENGENHARIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para: 1 - IRPJ e Pis Repique: afastar integralmente as exigências; e 2 - ILL e Contribuição Social: afastar da base de cálculo das exigências a parcela de Cr\$ 13.923.933,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, quanto à preliminar de decadência, os Conselheiros Ivo de Lima Barboza e José Carlos Passuello.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiro: **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10850.000842/97-47
Acórdão nº : 105-13.092
Recurso nº : 120.920
Recorrente : ENERP – ENGENHARIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E
SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

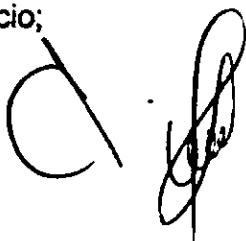
ENERP – ENGENHARIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto – SP, constante das fls. 185/193, da qual foi cientificada em 09/09/1999 (fls. 201), por meio do recurso protocolado em 07/10/1999 (fls. 202/216).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 104/110, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao período-base de 1991, correspondente exercício financeiro de 1992, em virtude da constatação das seguintes infrações, detalhadas no Termo de Verificação de fls. 101/103:

1. glosa da parcela das despesa com contribuições e doações que excedeu ao limite legal de 5% do lucro operacional, no montante de Cr\$ 535.259,25, conforme demonstrativo;

2. omissão de receitas financeiras, no valor de Cr\$ 10.902.809,00, devidamente contabilizado, mas não incluído na declaração de rendimentos apresentada para o correspondente exercício financeiro;

3. omissão de receita de correção monetária, apurada em função de o saldo credor da conta de correção monetária do balanço não haver sido computado no resultado do exercício;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10850.000842/97-47
Acórdão n° : 105-13.092

4. redução indevida do lucro real, em virtude de exclusões incorretas efetuadas pela fiscalizada, a título de lucro inflacionário do exercício, conforme item 4 do Termo de Verificação;

5. atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício.

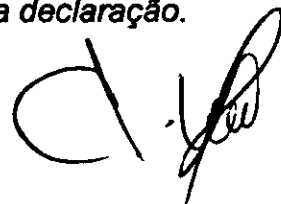
Foi também constatada na ação fiscal, a falta de oferecimento à tributação pelo Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), do valor apurado àquele título, ora arrolado no auto de infração respectivo, no qual se incluiu a exigência decorrente da tributação pelo IRPJ (fls. 116/121).

Como lançamentos reflexos, foram ainda exigidas a contribuição para o PIS-Repique (Auto de Infração às fls. 111/115) e a Contribuição Social sobre o Lucro (Auto de Infração às fls. 122/126).

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 132/145), instruída com os documentos de fls. 146 a 176, a atuada se insurgiu contra os lançamentos, com base nos argumentos desta forma sintetizados pela decisão recorrida:

"Preliminarmente, alegou a decadência do direito da Fazenda, 'pelo decurso do prazo previsto no art. 150, parágrafo 4º' da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Citou jurisprudência.

"No mérito, alegou que houve erro na elaboração da demonstração do lucro líquido e do resultado e no 'preenchimento quase total da declaração de rendimentos'. Segundo a impugnante, 'a pequena diferença se deve a divergência no cálculo da correção monetária do balanço, como reconheceu a agente fiscal no item 4 do termo de verificação de fls. 101/3'. Alegou que os dados da declaração eram provisórios, pois o diário somente foi registrado posteriormente, mas que preferiu não retificar a declaração, por não haver conseqüências sobre os tributos devidos. Citou jurisprudência a respeito do cometimento de erros de fato no preenchimento da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10850.000842/97-47
Acórdão n° : 105-13.092

"Em relação às contribuições e doações, alegou tratar-se de contribuições ao Sinduscon, à Associação Paulista de Emp. de Obras Públicas e Contribuições ao Sindicato do Engenheiros.

"Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, alegou que seria somente aplicável no caso de entrega espontânea da declaração de rendimentos.

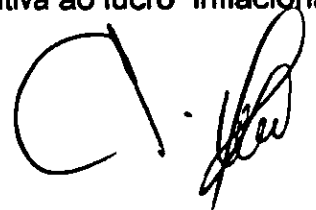
"Em relação ao imposto de renda retido na fonte, alegou que a exigência feriria o CTN, art. 43, 'pois os sócios da empresa não foram beneficiários de uma disponibilidade econômica'. Citou opinião da doutrina e jurisprudência.

"Quanto à multa alegou ser confiscatória, pelo fato de a fiscalização apenas ter efetuado cobrança de débitos.

"E, finalmente, no que concerne aos reflexos, requereu o cancelamento das exigências."

Em decisão de fls. 186/193, a autoridade julgadora de primeira instância afastou a tese da defesa concernente à decadência, reconhecendo que os tributos ora exigidos são lançados por homologação, não se aplicando, no entanto, ao caso presente, as regras contidas no artigo 150, § 4º, do CTN, por se tratar de lançamento de ofício, na forma prevista no inciso V, do artigo 149, do aludido Código. Nestas circunstâncias, o dispositivo aplicável seria o artigo 173, inciso I, também do CTN, o que torna improcedente a alegação preliminar argüida.

Quanto ao mérito, a exigência foi parcialmente mantida, pelo acatamento das alegações contidas na impugnação, no sentido de que, se o balancete de onde foram retirados os dados do levantamento que demonstra as incorreções verificadas na apuração do resultado constante do demonstrativo de fls. 43, está registrado no livro Diário da atuada (fls. 146/158), faz prova a seu favor, se contrapondo a este último, adotado pelo Fisco, para concluir acerca das incorreções contidas na declaração de rendimentos. Assim, restaria improcedentes as infrações relacionadas à omissão de receitas financeiras e de correção monetária do balanço, prevalecendo a acusação fiscal relativa ao lucro inflacioná-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10850.000842/97-47
Acórdão n° : 105-13.092

rio, para a qual a empresa sequer justificou o procedimento adotado que resultou na retificação do lucro real declarado.

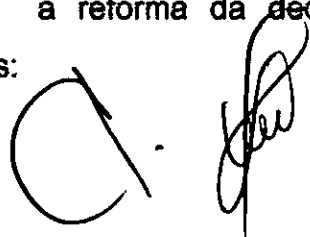
O julgador singular considerou improcedente a alegação da defesa, concernente à glosa do montante deduzido a maior na rubrica "Contribuições e Doações", por ausência de prova de que os valores que a empresa demonstrou haver pago às entidades que enumera, não haviam sido declarados em outra rubrica contábil, além de parte da documentação probatória se achar em nome de sócio.

Desta forma, o lucro real do exercício, alterado na ação fiscal para Cr\$ 17.654.926,58, foi retificado na decisão recorrida, para Cr\$ 5.208.664,00, conforme demonstrativo nela contido.

Quanto aos demais aspectos do lançamento, foi julgada improcedente a multa imposta no procedimento fiscal, concernente ao atraso na entrega das declarações de rendimentos, e mantida a multa de ofício no percentual de 75%, rejeitados os argumentos no sentido de que caberia, tão-somente, a multa de mora.

Por fim, por adoção do princípio da decorrência, mantém, parcialmente, o julgador singular as exigências reflexas, ressalvando-se, no caso do ILL, que a base de cálculo do tributo, inclui o montante do lucro líquido declarado, não procedendo a alegação quanto à indisponibilidade do recurso por parte dos sócios, além de, no presente caso, o contrato social da autuada prever, como regra, a sua distribuição, deixando como segunda alternativa, a incorporação dos lucros ao capital da empresa, sendo válida a presunção contida no artigo 35, da Lei n° 7.713/1988, de conformidade com a jurisprudência.

Através do recurso de fls. 202/216, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1° grau, com base nas alegações a seguir sintetizadas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

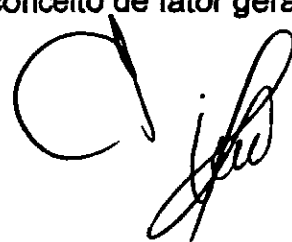
Processo nº : 10850.000842/97-47
Acórdão nº : 105-13.092

1. insiste na tese de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1992, refutando os argumentos em contrário contidos na decisão recorrida, e invocando decisões deste Colegiado, além da jurisprudência judicial, em favor da aplicação ao caso de que cuida, do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN. Ressalta a recorrente, que a primeira quota da Contribuição Social a Pagar apurada na declaração de rendimentos do exercício, venceu em 30/04/1992, não se configurando, ainda, no presente caso, as hipóteses de dolo, fraude ou simulação;

2. apesar de reconhecer os erros de fato cometidos pela fiscalizada, e admitir os dados contidos no balancete constante das fls. 244 a 254 do seu livro Diário, tendo inclusive, a partir deles, apurado corretamente o resultado operacional (prejuízo de Cr\$ 8.058.293,00), o julgador singular errou ao determinar o lucro real retificado em sua decisão, pois, além de considerar em duplicidade o montante do saldo credor de correção monetária, subtraiu, ao invés de somar, o valor do lucro inflacionário realizado; assim, a correta apuração do lucro real do exercício, resulta em um prejuízo fiscal da ordem de Cr\$ 7.091.739,00, conforme demonstrado;

3. reproduzindo ementas de julgados acerca de matérias envolvendo erros de fato, a recorrente conclui que, reparados os erros cometidos na elaboração da demonstração do resultado do período e no preenchimento da declaração de rendimentos, reconhecidos expressamente na decisão, inexistente lucro real a tributar, sendo insubsistente o crédito tributário lançado;

4. quanto aos lançamentos reflexos, além de invocar o princípio da decorrência, ressalta a defesa a necessidade de se levar em consideração o erro cometido pelo julgador singular, na apuração das bases de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL); se insurge, ainda, contra a manutenção da exigência relativa ao ILL, reafirmando a ausência de disponibilidade de renda, por parte dos sócios, o que contraria o conceito de fator gerador



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10850.000842/97-47
Acórdão n° : 105-13.092

do tributo, contido no artigo 43, do CTN; traz à colação, trechos da Doutrina e da jurisprudência produzidos em torno da matéria.

Por fim, repisa a alegação de que descabe a multa de lançamento de ofício no percentual de 75%, pois, além desta se revestir de caráter confiscatório, não se aplica à espécie dos autos, por resultar a exigência respectiva, de conferência sumária dos dados contidos na declaração de rendimentos, na qual se identificou erros de fato. Assim, a multa de mora, no percentual de 20%, é a que se afigura corretamente aplicável, por se destinar apenas a indenizar a mora.

As fls. 217/219, consta cópia de decisão judicial, concedendo liminar em Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, contra a exigência do depósito recursal, instituído pela Medida Provisória n° 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by several loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10850.000842/97-47
Acórdão n° : 105-13.092

V O T O

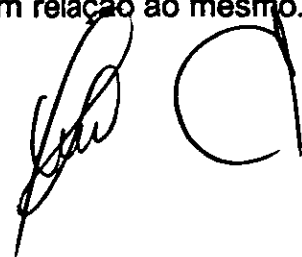
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido provada a concessão de medida liminar dispensando o contribuinte do depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente cabe a apreciação da preliminar argüida pela defesa acerca do impedimento de o Fisco exigir tributos relativos ao exercício de 1992, em face de haver decaído o correspondente direito da Fazenda Nacional.

Apesar de reconhecer a sólida fundamentação doutrinária e jurisprudencial, na qual se baseia a tese da defesa, de que o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica – e, por extensão, da contribuição social sobre o lucro líquido – se opera por homologação, a justificar a alegação de decadência sob análise (reforçada no caso presente, pela posição adotada pela decisão recorrida), é, igualmente, incontestes a ausência de pacificação da matéria, no âmbito deste Colegiado.

Particularmente me filio, com a devida vênias de meus pares que abraçam a tese argüida pela defesa, à corrente que permanece com o entendimento de que o fato de a legislação de regência do tributo determinar o seu recolhimento ao longo do ano-calendário correspondente, tais pagamentos – se houver – referem-se a uma antecipação do montante apurado na declaração de rendimentos anual, apropriadamente denominada de *ajuste*, cujo resultado, condiciona o recolhimento de diferença de tributo a complementar o nela quantificado, ou a restituição de valor recolhido a maior, em relação ao mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10850.000842/97-47
Acórdão nº : 105-13.092

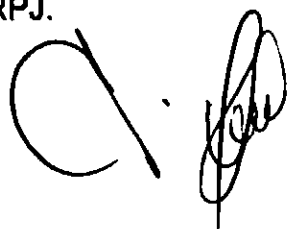
Se há a necessidade de se ajustar os pagamentos anteriormente efetuados pelo sujeito passivo, ao imposto apurado na declaração, resta patente a ausência de definitividade daqueles, constituindo-se pois, em meras antecipações, em relação ao imposto efetivamente devido, que pode até inexistir, no caso de apuração de prejuízos fiscais no período (ou de base de cálculo negativa da contribuição social), a determinar a devolução do montante recolhido; portanto, tais regras não se ajustam à previsão do artigo 150, do CTN, sendo reguladas, por exclusão, pelas normas contidas no artigo 173, do mesmo diploma legal.

Mesmo adotando a tese de lançamento por homologação do Imposto de renda da pessoa jurídica, a posição hodierna da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial é a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos (ou, se com atraso, a da efetuada dentro do próprio exercício), por configurar esta, a data em que a administração tributária tomou conhecimento dos atos praticados pelo sujeito passivo, concernentes à apuração do tributo devido e dos pagamentos efetuados, para fins de homologação do procedimento.

No caso que se cuida, a entrega da declaração de rendimentos se deu em 29/07/1992, tendo os autos de infração sido lavrados em 19/05/1997, conforme fls. 04 e 127 dos autos, respectivamente, configurando um interregno inferior a cinco anos, entre as duas datas.

Por tais razões, voto no sentido de rejeitar a tese de decadência argüida na preliminar.

Já no mérito, entendo caber razão à recorrente, no que concerne ao lançamento do IRPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

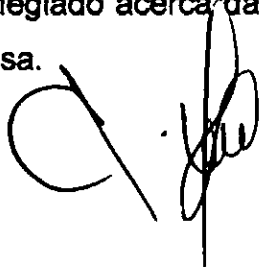
Processo n° : 10850.000842/97-47
Acórdão n° : 105-13.092

Com efeito, se o julgador singular achou por bem acatar a tese da defesa, no sentido de que o demonstrativo do lucro líquido contido na impugnação – e elaborado com base no balancete de fis. 152 a 156 – estava correto (com a ressalva envolvendo o valor de Cr\$ 80.077,00 declarado a menor), e, a partir dele, apurar o valor do lucro operacional, para fins de análise da glosa das despesas com contribuições e doações, não se justifica o seu procedimento, ao determinar o lucro real a partir do lucro líquido demonstrado pela impugnante – o qual já incluiu o saldo credor de correção monetária – de a ele somar, novamente, o montante do aludido resultado da conta de correção monetária de balanço, conforme constou da folha 6 de sua decisão (fls. 190 dos autos).

Assim, mesmo procedendo a glosa das despesas com contribuições e doações e a apuração incorreta do lucro inflacionário diferido – não mais questionadas no recurso – afigura-se procedente a alegação da defesa, de que não resta matéria tributável quanto ao IRPJ, uma vez que, conforme demonstrado pela recorrente, o correto resultado fiscal do exercício, é um prejuízo da ordem de Cr\$ 7.091.739,00, já consideradas as alterações determinadas pela decisão recorrida, devendo, desta forma, ser retificado o prejuízo fiscal originalmente declarado pela pessoa jurídica.

Como a exigência da contribuição para o PIS-Repique tem como base de cálculo o IRPJ devido, inexistindo este, resta prejudicada a exação.

Quanto à exigência do ILL, ratifico a decisão recorrida, no que concerne à legalidade do lançamento, fundado na presunção contida no artigo 35, da Lei n° 7.713/1988, e à vista da decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada no Recurso Extraordinário n° 172.058-1 (ementa transcrita), o que prejudica a jurisprudência de instâncias inferiores trazida à baila pela recorrente, e, por representar o entendimento deste Colegiado acerca da matéria, desautoriza a doutrina em sentido contrário, invocada pela defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10850.000842/97-47
Acórdão n° : 105-13.092

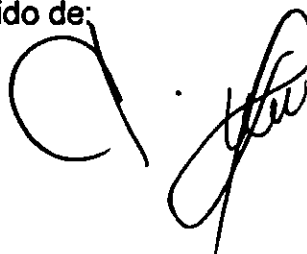
No recurso, a contribuinte não contestou a conclusão do julgador singular de que, como o aditivo ao contrato social da empresa, de fls. 171/176, previa a distribuição dos lucros como regra, o lançamento devia prosperar, por se enquadrar na presunção legal, considerada legítima pelo STF.

Desta forma, levando em conta a vinculação com a matéria tratada no lançamento do IRPJ, remanesce como base de cálculo do ILL, apenas o montante de Cr\$ 5.485.170,00 correspondente às parcelas de Cr\$ 5.405.093,00 (lucro líquido declarado, sobre o qual a fiscalizada deixou de recolher o tributo), e de Cr\$ 80.077,00, como reflexo da infração arrolada no IRPJ, mantida pelo julgador singular (lucro líquido declarado a menor).

Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro, igualmente afastada da base de cálculo a parcela correspondente ao saldo credor de correção monetária, por decorrência da decisão prolatada quanto ao IRPJ, remanesce a tributação tão-somente sobre o montante de Cr\$ 80.077,00, relativo à diferença no lucro líquido declarado, conforme exposto acima.

Por fim, improcede o argumento da defesa acerca da multa aplicada no procedimento sob análise, tanto em função do que dispõe o artigo 136, do CTN, como bem acentuou o julgador singular, quanto pelo fato de o artigo 44, da Lei n° 9.430/1996, determinar a sua imposição, nos casos de lançamento de ofício, sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, sem ressalvas para as situações de alegados erros de fato, devendo ser afastada, ainda, a tese de natureza confiscatória da multa, rebatida na decisão, sem que a recorrente a contestasse.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, rejeitando a preliminar argüida, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10850.000842/97-47
Acórdão n° : 105-13.092

I – quanto ao IRPJ e à contribuição para o PIS-Repique: excluir totalmente as exigências;

II – quanto ao ILL e à CSL: excluir das bases de cálculo das exigências mantidas pela decisão de primeiro grau, o montante de Cr\$ 13.923.933,00, relativo ao saldo credor da conta de correção monetária, computado em duplicidade.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA